



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038030 - RS (2022/0357570-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FCC PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876
DANIEL EARL NELSON - RS045438
MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL SOBRE OS JUROS DA TAXA SELIC NO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL 1.138.695/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, visando "determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de Taxa Selic oriundos da repetição de indébito tributário judicial e administrativo, bem como no levantamento de depósitos judiciais". O Juízo de 1º Grau denegou a segurança postulada. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de Apelação, para conceder o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, pelo ente público, em 2º Grau, restaram eles rejeitados, com aplicação de multa. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o ente público, no Especial, apontou violação aos arts. 948, 949, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, 43, 111 e 176 do CTN, 7º e 8º da Lei 8.541/92, 41 da Lei 8.981/95 e 2º da Lei 7.689/89, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por omissão quanto à natureza dos juros da taxa Selic e ao seu enquadramento legal como renda tributável, bem como o descabimento da multa processual aplicada pelo Tribunal de origem, a ausência de semelhança do presente caso com o precedente em Arguição de Inconstitucionalidade citado no acórdão recorrido e a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros da Taxa Selic recebidos na repetição de indébito tributário e no levantamento de depósitos judiciais. O Recurso Especial teve seguimento negado, pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, no que pertine ao Tema 962/STF, e restou admitido, quanto ao remanescente. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, de modo a determinar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes à taxa Selic recebidos no levantamento de depósitos judiciais, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela impetrante.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo correspondente ao Tema 962/STF, fixou a tese de que "é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre

os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário" (STF, RE 1.063.187/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/12/2021). No entanto, ao acolher parcialmente os Embargos Declaratórios opostos no mencionado RE 1.063.187/SC, o STF esclareceu que "a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em questão na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial", deixando consignado, ainda, que "desborda desse tema definir a natureza jurídica dos juros relativos aos depósitos judiciais" (STF, 1.063.187 ED / SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/05/2022).

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.138.695/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento quanto à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre juros recebidos em decorrência de levantamento de depósitos judiciais. Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/10/2015; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.086.875/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.030 - RS (2022/0357570-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por FCC – FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA., contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes à taxa Selic recebidos no levantamento de depósitos judiciais.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO

A) DA ANULAÇÃO DO *DECISUM*

TEMA 504 DO STJ AGUARDA JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Verifica-se da síntese supra que o posicionamento adotado pela Ilustre Ministra Relatora, acerca da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic recebida quando do levantamento de depósitos judiciais, respaldou-se no entendimento firmado quando do julgamento do REsp 1.138.695/SC – Tema 504 do STJ, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Contudo, o citado paradigma não pode ser aplicado no caso em apreço, tendo em vista que o mesmo está pendente de julgamento em juízo de retratação por esta Corte Superior, isto é, não transitou em julgado e sequer é definitivo.

Com efeito, em decorrência do trânsito em julgado da tese firmada no Tema 962/STF, o Egrégio Vice-Presidente desta Colenda Corte Superior, Ministro Jorge Mussi, proferiu decisão nos autos do REsp 1.138.695 (Tema 504/RR), em 15/06/2022, determinando o encaminhamento do processo para Juízo de Retratação, *in litteris*:

(...)

Destaca-se que a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos foi criada para dar tratamento adequado à litigiosidade de massa, concretizar o acesso à justiça e para solução integral de mérito em tempo razoável, assegurando uniformidade de tratamento aos jurisdicionados. Logo, é evidente que, em razão da pendência de análise de recurso integrativo, em sede de juízo de retratação, não há que se falar em aplicação da tese firmada, até mesmo porque se estaria divergindo frontalmente da finalidade que motivou o desenvolvimento da sistemática dos recursos repetitivos.

Ademais, o entendimento proferido quando do julgamento do Tema 962/STF irá corroborar para a alteração da tese até então empregada pelo REsp 1.138.695 (Tema 504/STJ), porquanto restou assentado no julgado o caráter indenizatório da Taxa Selic recebida nas repetições de indébito judicial e administrativo, entendimento este que em tudo se aplica aos depósitos judiciais.

Em vista do exposto, mormente porquanto o precedente invocado pela i.

Ministra Relatora não pode ser validamente aplicado **in casu**, mister se faz a anulação da v. decisão agravada, a fim de que os autos retornem ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o consequente sobrestamento do processo, de modo a aguardar o julgamento do Tema 504/STJ e o consequente trânsito em julgado da matéria perante o E. STJ, nos termos dos arts. 1.030, inciso III, e 1.040, III, ambos do CPC.

B) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL

Ademais, não se pode olvidar que o Recurso Especial da União não deveria ser sequer admitido por esta Corte, porquanto a controvérsia existente no feito possui matéria eminentemente constitucional, qual seja, a impossibilidade de se exigir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de Taxa Selic no levantamento de depósitos judiciais, **ex vi** do art. 153, III, e do art. 195, I, alínea 'c', ambos da CF/88.

Com efeito, o v. acórdão, objeto do apelo especial, observou estritamente o decidido pela Corte Especial daquele Tribunal Regional Federal, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 5025380-97.2014.4.04.0000.

Desta forma, a discussão travada nestes autos demanda a análise de matéria constitucional e, portanto, escapa à competência desta Colenda Corte de Justiça.

Neste contexto, interposto o recurso com fulcro na alínea 'a' do art. 105 da CF/88, conclui-se que a União não logrou êxito em demonstrar o preenchimento do pressuposto específico de admissibilidade do apelo especial (demonstração de violação à lei federal), o que evidencia a necessidade de reconsideração da decisão agravada para inadmissão do apelo.

Repisa-se que o v. acórdão recorrido resolveu a lide através da análise de dispositivos constitucionais. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão finalizada em 25/09/2021, por maioria e nos termos do voto do i. Ministro Relator Dias Toffoli, ao finalizar o julgamento do Tema 962 da Repercussão Geral – RE 1.063.187, decidiram que 'É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário'.

Desta sorte, verifica-se que se trata de matéria com viés eminentemente constitucional, não sendo cabível, portanto, a admissão do Recurso Especial da União.

Portanto, resta claro a necessidade de reforma da decisão agravada, porquanto o apelo especial da União não preenche todos os pressupostos recursais necessários à sua admissibilidade, fato este que enseja o não conhecimento do presente recurso, o que desde já se requer.

C) DO MÉRITO – APLICAÇÃO IN TOTUM DA RATIO DECIDENDI PROFERIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 962 DO STF

Por derradeiro, a Agravante não concorda com a conclusão adotada pela n. Ministra Relatora na decisão agravada, na medida em que os fundamentos

utilizados para dar provimento ao Recurso Especial da União, com a devida vênia, não se aplicam ao caso em apreço.

Em seu apelo especial a União alega, em síntese, que 'os valores depositados judicialmente não estão compreendidos no julgamento dos Embargos de Declaração pelo STF no RE 1.063.187 do Tema 962', sendo este entendimento aplicado ao **decisum** agravado.

Não se desconhece que o Pretório Excelso, ao julgar os Embargos de Declaração opostos no indigitado Recurso Extraordinário 1.063.187, julgado através da sistemática de repercussão geral (Tema 962/STF), asseverou que 'desborda deste tema definir a natureza jurídica dos juros relativos aos depósitos judiciais (...)'. Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Apesar do Tema 962/STF não versar propriamente sobre a Taxa Selic oriunda do levantamento de depósitos judiciais, a **ratio decidendi** alcançada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada **in totum** quanto à não incidência do IRPJ e da CSLL no levantamento de depósitos judiciais, mormente porquanto verberada **ratio** não pode ser aplicada apenas em parte. A definição deste ponto nuclear da controvérsia é necessária para que realmente ocorra a entrega da prestação jurisdicional.

Sem defini-lo, estar-se-ia ocorrendo em um **non liquet** parcial, por meio de um julgado repleto de indefinições. Trata-se, portanto, de questão de direito fundamental para que a controvérsia posta seja realmente resolvida.

Com efeito, a Taxa Selic figura, desde 01/01/1996, como o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento do indébito tributário, a teor do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e do entendimento sufragado pelo STJ. Por sua vez, a mesma Taxa Selic corrige os depósitos judiciais, nos termos da Lei 9.718/98.

Veja-se que conforme Resolução 1.124/86 do BACEN, a Taxa Selic é composta por taxa de juros reais acrescida de taxa de inflação que, inicialmente, era utilizada para a remuneração do capital investido nas operações de compra de títulos públicos federais. Posteriormente, com o advento das Leis 9.065/95 e 9.250/95, tal encargo passou a ser utilizado também para a correção dos débitos dos contribuintes e, ainda, pela Fazenda Pública na devolução de tributos pagos a maior.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), já firmou referido entendimento de que a taxa Selic não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja ele de juros ou correção monetária, vez que já comporta atualização monetária e juros (REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25/09/09 e REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 01/07/09 – Primeira Seção).

Isto é, referida taxa é o único índice de correção monetária e, ao mesmo tempo, de juros na repetição de indébito tributário e no levantamento de depósito judicial. E esses juros, indubitavelmente, correspondem aos juros de mora, conforme previsto no art. 167 do CTN. Portanto, a taxa Selic recebida na repetição de indébito e no levantamento de depósito judicial

corresponde à Correção Monetária e a Juros de Mora.

Neste contexto, em face da clara natureza híbrida da Taxa Selic, tendo em vista que os juros de mora possuem nítida natureza indenizatória, ao passo que a correção monetária tem por objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, através da recomposição do poder da moeda, resta evidente que não há que se falar em qualquer acréscimo patrimonial ou lucro do contribuinte advindo do recebimento de valores a título de Taxa Selic nos casos em que analisados, tal como consubstanciado na r. decisão agravada.

Ora, não se pode equiparar o contribuinte que diligenciou para fins de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantindo o juízo mediante depósito judicial, com aquele que esteve inerte.

É justamente sob este prisma que a **ratio decidendi** (Tema 962/STF) se aplica quando do levantamento de depósitos judiciais, tendo em vista que os juros Selic deles recebidos possuem nítido caráter indenizatório, sobretudo porquanto o contribuinte se viu destituído de seus recursos e, se o levantamento se dá a seu favor, é porque se sagrou vencedor na demanda e demonstrou que o tributo nela exigido era indevido.

Resta devidamente demonstrado, destarte, que a incidência de IRPJ e de CSLL sobre a Taxa Selic no levantamento de depósitos judiciais é inconstitucional, por afronta ao art. 153, inciso III, da CF, bem como o art. 195, inciso I, alínea c, CF.

Desse modo, por todas as razões expostas, a Agravante entendeu que não há como prevalecer a r. decisão agravada merecendo ser anulada. Acaso sejam superados os óbices processuais indicados, o que não se espera, o v. **decisum** deve ser reconsiderado ou, então, reformado pelo Colegiado, a fim de que o Recurso Especial da União seja totalmente improvido, consoante os pedidos abaixo" (fls. 466/470e).

Por fim, requer "seja recebido este recurso e seja a decisão agravada reconsiderada, ou, caso assim não o seja, requer a apresentação do feito em mesa para apreciação pelo Colegiado, com o provimento do presente Agravo Interno, a fim de seja anulada a r. decisão agravada, eis que inaplicável a tese até então estabelecida pelo STJ quando do julgamento do Tema 504 dos Recursos Repetitivos, o qual aguarda Juízo de Retratação. Consequentemente, requer sejam os autos encaminhados à origem, onde deverão ser sobrestados, aguardando o julgamento do indigitado Juízo de Retração no REsp 1.138.695 (Tema 504/STJ), consoante razões supra. Sucessivamente, acaso não se entenda pela anulação da r. decisão, o que não se espera, requer seja reformada, de modo a afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros Selic recebidos quando do levantamento de depósitos judiciais" (fl. 470e).

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.030 - RS (2022/0357570-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FCC PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876
DANIEL EARL NELSON - RS045438
MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL SOBRE OS JUROS DA TAXA SELIC NO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL 1.138.695/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, visando "determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de Taxa Selic oriundos da repetição de indébito tributário judicial e administrativo, bem como no levantamento de depósitos judiciais". O Juízo de 1º Grau denegou a segurança postulada. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de Apelação, para conceder o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, pelo ente público, em 2º Grau, restaram eles rejeitados, com aplicação de multa. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o ente público, no Especial, apontou violação aos arts. 948, 949, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, 43, 111 e 176 do CTN, 7º e 8º da Lei 8.541/92, 41 da Lei 8.981/95 e 2º da Lei 7.689/89, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por omissão quanto à natureza dos juros da taxa Selic e ao seu enquadramento legal como renda tributável, bem como o descabimento da multa processual aplicada pelo Tribunal de origem, a ausência de semelhança do presente caso com o precedente em Arguição de Inconstitucionalidade citado no acórdão recorrido e a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros da Taxa Selic recebidos na repetição de indébito tributário e no levantamento de depósitos judiciais. O Recurso Especial teve seguimento negado, pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, no que pertine ao Tema 962/STF, e restou admitido, quanto ao remanescente. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, de modo a determinar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes à taxa Selic recebidos no levantamento de depósitos judiciais, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela impetrante.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo correspondente ao Tema 962/STF,

MAM44

REsp 2038030 Petição : 1173052/2022

C54252449218218515831@
2022/0357570-1

C461<148321932425212@
Documento

Página 5 de 13

fixou a tese de que "é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário" (STF, RE 1.063.187/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/12/2021). No entanto, ao acolher parcialmente os Embargos Declaratórios opostos no mencionado RE 1.063.187/SC, o STF esclareceu que "a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em questão na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial", deixando consignado, ainda, que "desborda desse tema definir a natureza jurídica dos juros relativos aos depósitos judiciais" (STF, 1.063.187 ED / SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/05/2022).

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.138.695/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento quanto à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre juros recebidos em decorrência de levantamento de depósitos judiciais. Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/10/2015; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.086.875/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2017.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte impetrante, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, visando "determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de Taxa Selic oriundos da repetição de indébito tributário judicial e administrativo, bem como no levantamento de depósitos judiciais" (fl. 12e).

O Juízo de 1º Grau denegou a segurança postulada (fls. 112/116e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de Apelação, para conceder o Mandado de Segurança, **in verbis**:

"Pelo que se vê dos autos, a impetrante pretende excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de Selic recebidos em decorrência de indébito tributário judicial e administrativo, bem como no levantamento de depósitos judiciais.

É bem verdade que tal pretensão contraria, em tese, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) 1.138.695 (Tema 505), julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual 'os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL'.

Todavia, a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento proferido na sessão do dia 27-10-2016, nos autos da arguição de inconstitucionalidade 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-lei 1.598, de 1977, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei 5.172, de 1966), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito ou no levantamento de depósito judicial. Esse julgado está assim sintetizado:

'TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI 1.598/77, E DO ART. 43, INC. II E § 1º, DO CTN (LEI 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART. 153 E AO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DA CF.

1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da arguição de Inconstitucionalidade 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no

entanto, os juros Selic recebidos pelo contribuinte.

2. A taxa Selic, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73).

3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa Selic), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da arguição de Inconstitucionalidade 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL.

4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa Selic), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial.

5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF.

6. Incidente de arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei 7.713/88, do art. 17 do Decreto-lei 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito' (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 5025380-97.2014.404.0000, Corte Especial, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/10/2016).

Assim, por força do caráter vinculante da decisão proferida pela Corte Especial, que soluciona a causa com suporte em fundamentos de cunho constitucional, deixo de adotar o precedente do STJ, relativo ao Tema 505 (Recursos Repetitivos).

Dessa forma, deve ser concedido o mandado de segurança, para declarar a não-incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros, inclusive a taxa Selic, recebidas pela impetrante nas ações judiciais de repetição de indébito tributário ou nos ressarcimentos e compensações administrativas, bem como no levantamento de depósitos judiciais, sendo lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandado de segurança, devidamente atualizados pela taxa Selic. O aproveitamento do direito creditório ora reconhecido deverá se dar após o trânsito em julgado da decisão definitiva (Código Tributário Nacional, art. 170-A, acrescentado pela LC 104, de 2001), fazendo-se a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições impostas pelo art. 26-A da Lei 11.457, de 2007.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação" (fls. 172/173e).

Opostos Embargos Declaratórios, pelo ente público, em 2º Grau, restaram eles rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (fls. 199/202e).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o ente público, no Especial, apontou violação aos arts. 948, 949, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, 43, 111 e 176 do CTN, 7º e 8º da Lei 8.541/92, 41 da Lei 8.981/95 e 2º da Lei 7.689/89, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por omissão quanto à natureza dos juros da taxa Selic e ao seu enquadramento legal como renda tributável, bem como o descabimento da multa processual aplicada pelo Tribunal de origem, a ausência de semelhança do presente caso com o precedente em Arguição de Inconstitucionalidade citado no acórdão recorrido e a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros da Taxa Selic recebidos na repetição de indébito tributário e no levantamento de depósitos judiciais.

O Recurso Especial teve seguimento negado, pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, no que pertine ao Tema 962/STF, e restou admitido, quanto ao remanescente (fls. 433/437e).

Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, de modo a determinar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes à taxa Selic recebidos no levantamento de depósitos judiciais, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela impetrante.

Sem razão, contudo, a impetrante.

De início, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo correspondente ao Tema 962/STF, fixou a tese de que "é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário" (STF, RE 1.063.187/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/12/2021). No entanto, ao acolher parcialmente os Embargos Declaratórios opostos no mencionado RE 1.063.187/SC, o STF esclareceu que "a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em questão na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial", deixando consignado, ainda, que "desborda desse tema definir a natureza jurídica dos juros relativos aos depósitos judiciais" (STF, 1.063.187 ED / SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/05/2022).

Consoante assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Rcl 10.793/SP (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe-107, de 03/06/2011), bem como pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no REsp 1.089.356/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/12/2012), **as decisões** proferidas pelo Plenário daquele Tribunal, nos recursos extraordinários **com repercussão geral, vinculam** os demais órgãos do Poder Judiciário **na solução**, por estes, **de outros feitos sobre idêntica controvérsia**.

A contrario sensu, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal,

nos recursos extraordinários **com repercussão geral, não vinculam** os demais órgãos do Poder Judiciário **na solução**, por estes, **de outros feitos sobre controvérsia não idêntica**. O CPC/2015, na esteira da Lei 11.418/2006, não obriga os demais tribunais a sobrestarem recursos extraordinários sobre **controvérsia não idêntica** e a realizarem juízo positivo de retratação nesses casos, para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada pelo Pretório Excelso.

Logo, se inexistente identidade fática e jurídica entre as teses correspondentes aos Temas 504/STJ e 962/STF, ou seja, se a decisão ora agravada, restrita ao Tema 504/STJ, não trata da mesma questão decidida, pelo STF, no Recurso Extraordinário com repercussão geral (Tema 962/STF), não se impõe o sobrestamento do presente feito, até que ocorra o juízo de retratação, no Recurso Especial 1.138.695/SC, relativamente apenas ao Tema 505/STJ.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a questão em torno da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes à taxa Selic recebidos no levantamento de depósitos judiciais resolve-se no âmbito infraconstitucional, como ilustram os seguintes precedentes daquele Pretório Excelso:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. 2. **Direito Tributário. IRPJ. CSLL. Incidência. Levantamento de depósitos judiciais. Natureza jurídica.** 3. **Interpretação de normas infraconstitucionais. Impossibilidade em sede extraordinária.** 4. Agravos a que se nega provimento" (STF, RE 966.974 AgR / PR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1.168 DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.331.654 RATIO DECIDENDI.** REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.033 DO CPC. PRECEDENTES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CASO SEJA UNÂNIME A VOTAÇÃO" (STF, ARE 1.402.413 AgR / PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2022).

No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento

do Recurso Especial 1.138.695/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento quanto à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre juros recebidos em decorrência de levantamento de depósitos judiciais, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.** Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1.359.761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-lei 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 8/2008" (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/05/2013).

Em igual sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO ULTRAPASSADA POR RECENTE JURISPRUDÊNCIA FORMADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 168 DO STJ.

1. **'Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei 8.541/92, como receitas financeiras por excelência' (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).** Incidência da Súmula 168 do STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERCEIROS EMBARGOS DE

**DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL
SUSPENSIVO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS SELIC.
NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. **A questão omitida se resolve pelo voto condutor do julgado, pois se decidido que o incremento de capital decorrente da incidência de juros Selic sobre os depósitos judiciais constitui, na letra da lei, hipótese de incidência do imposto de renda, perfazendo remuneração do capital depositado, por óbvio que se afastou o pretendido caráter indenizatório dos juros aplicados.**
3. **A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22/5/2013, concluiu o julgamento dos REsp 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentando o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.**
4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.086.875/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.038.030 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0357570-1

Número de Origem:
50141973820204047108

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FCC PARTICIPACOES LTDA

OUTRO NOME : FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA

ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876

DANIEL EARL NELSON - RS045438

MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395

DAVI LAUFFER - RS088756

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FCC PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
NOME

ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876

DANIEL EARL NELSON - RS045438

MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395

DAVI LAUFFER - RS088756

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023